

“Os indesejados no alvo da Justiça”: o banimento como punição nas Ordenações Filipinas e no Código Penal do Império (1603-1830)

“The undesirables in the target of Justice”: banishment as punishment in the Philippine Ordinances and the Penal Code of the Empire (1603-1830)

Lucas William Barbosa Laroca,¹ UNICENTRO

Resumo

O degredo pode ser compreendido como uma espécie de punição que consistia em afastar os sujeitos que a essa pena eram condenados/as. Praticado por diversas monarquias europeias, foi alvo do mecanismo político e jurídico de Portugal, tendo grande destaque para o Brasil Colônia. Pelo conceito legislativo, tal punição era prevista nas Ordenações do Reino especialmente nas Ordenações Filipinas, que foram promulgadas em 1603. No contexto do período colonial, a prática do degredo esteve fortemente vinculada ao Brasil que recebia um grande número de degredados, principalmente da Metrópole lusitana. Contudo, a prática do “afastamento”, também foi presente no período Imperial brasileiro, sendo previsto como forma de condenação no Código Penal de 1830. Esse artigo, neste sentido, pretende compreender o afastamento como categoria de punição nas duas bases legislativas acima referenciadas.

Palavras-chave: Degredo; Brasil; Legislação.

Abstract

The exile can be understood as a kind of punishment that consisted of removing those who were sentenced to it. Practiced by various European monarchies, it was the target of Portugal's political and legal mechanism, and was particularly prominent in colonial Brazil. By legislative concept, this punishment was provided for in the Ordinances of the Kingdom especially in the Philippine Ordinances, which were promulgated in 1603. In the context of the colonial period, the practice of banishment was strongly linked to Brazil, which received a large number of convicts, mainly from the Portuguese metropolis. However, the practice of "banishment", was also present in the Brazilian Imperial period, and was provided for as a form of condemnation in the Penal Code of 1830. The aim of this research is to understand removal as a category of punishment in the two legislative bases mentioned above.

Keywords: Exile; Brazil; Legislation.

Introdução

Forma de punição extremamente importante para se compreender o processo de formação da história do Brasil, o degredo aos poucos vem recebendo uma abordagem mais ampla na historiografia. O caminho trilhado na historiografia em referência a essa punição, foi inicialmente marcada por nuances transversais de abordagem. Conforme Souza (2016), no que concerne aos estudos da historiografia em referência ao período colonial brasileiro, os

¹ Graduado em História pela Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), Campus de Irati-PR. Atualmente, mestrando no Programa de Pós-Graduação em História pela mesma instituição de ensino, na linha de pesquisa *Espaços de Práticas e Relações de Poder*. lucaswilliambarbosalaroca@gmail.com

primeiros indícios de uma abordagem tangencial em referência ao degredo, ou aos degredados/as podem ser encontrados em obras como as de: Capistrano de Abreu (1907) em *Capítulos da História Colonial*, Paulo Prado (1927) em *Retrato do Brasil*² e Gilberto Freyre (1933) em: *Casa Grande e Sanzala*.

Uma das autoras percussoras na abordagem em referência específica à temática dos degredados/as, foi Emília Viotti da Costa, em sua obra *Os primeiros povoadores do Brasil*. Nesse sentido, o objeto de estudo da historiadora, foram os sujeitos que por sua condenação como indesejados, acabaram sendo importantes componentes da história da nossa nação. Souza ainda indicou a brilhante obra de Geraldo Pieroni: *Os excluídos do Reino: Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil colônia* (2000). Neste caso, a abordagem de Pieroni centra-se em uma perspectiva mais proximal em torno da prática do degredo sobre reflexos dos mecanismos punitivo inquisitorial, contudo, de modo geral, tal estudo é de extrema importância para se adquirir um panorama mais amplo da dita punição em terras brasileiras (SOUZA, 2016, p. 4-6).

Um grande exemplo de historiadora que realiza uma abordagem secundária em torno do degredo e da figura dos/as degredados/as, foi Laura de Mello e Souza (2009) em sua célebre obra: *O diabo e a Terra de Santa Cruz: Feitiçaria e religiosidade no Brasil colonial*. Tal estudo que se refere ao contexto cotidiano das feitiçarias na Colônia, por vezes destaca as degredadas e suas resistências. Nesse contexto, a mecânica inquisitorial em torno do degredo, também se dispõe como pilar da análise da historiadora em questão, permitindo ao leitor nesse sentido, uma análise dupla: sobre as ambições punitivas do âmbito inquisitorial e principalmente, uma atenção para a resistência de feitiçarias degradadas (SOUZA, 2009).

A definição do termo de degredo pode ser concebida através da referência do dicionário de Raphael Bluteau, de 1728, com uma relação ao termo de banimento ou exílio. Sem muitos detalhamentos, se dispõe os dois sinônimos para atribuir significados para a referida punição (BLUTEAU, 1728). Já no dicionário de Ferreira, além de uma referência ao termo “desterro”, encontramos uma lógica de vinculação à “pena que a justiça impõe a criminosos”, acrescidos da noção de “lugar”, em que se cumpre a referida pena (FERREIRA, s.d, p. 427).

Em ambos dicionários, mesmo ocorrendo distinções quanto à época e ao detalhamento nas definições, é presente uma vinculação ao conceito de desterro, ou afastamento. Pela segunda definição, é possível de observar uma vinculação de tal termo com uma espécie de

² Na percepção de Souza (2016), Paulo Prado constitui referências negativas quanto à figura dos/as degredados/as no que se refere a uma “construção da identidade do sujeito brasileiro (SOUZA, 2016, p. 4).

punição, nesse sentido, conclui-se que o degredo é uma espécie de condenação que se aplicava com a perspectiva de afastamento do sujeito condenado. Originalmente, a concepção de degredo não se relaciona com o ideal de suplício físico, mas tal prática se constituía por vezes como o processo complementar de humilhações, vexames e castigos físicos. As “condenações corporais”, eram aplicadas antes mesmo de se degredar o condenado ao afastamento (PIERONI, 2000, p. 78).

Contudo, o degredo, não só se figurava pelo trâmite de condenação, mas para além disso, constituía no processo de chegada dos degredados/as, uma contribuição no espaço de cumprimento de pena. A perspectiva do “ser indesejado na Metrópole”, era reformulado por um “ser útil na Colônia”, na medida em que os condenados/as pela Legislação secular ou eclesiástica contribuíram nos mais diversos fins em âmbito colonial. Conforme Torres (2013, p. 136): “o degredo colonial apresentou-se como uma política de transplante populacional extremamente dinâmica, pautada em um conceito racional de aproveitamento de condenados colocados a serviço do Estado sob as mais variadas formas”.

A prática do “afastar” como condenação, não se limita só ao período colonial. O contexto imperial demarca um novo Código Penal, baseado em conceitos específicos. O degredo como forma de delito, passou a ser alvo de tal material jurídico, sendo reformulado quanto ao seu uso. Referida prática punitiva, passou a ser variada em relação ao contexto colonial, bem como as utilidades dos sujeitos degredados passaram por variações. Contudo mesmo com essas nuances estruturais da pena em relação ao âmbito colonial ou imperial, podemos perceber, independente do contexto temporal, uma figuração dupla dos/as degredados/as como “delinquentes” na lei e influentes nos espaços de cumprimento da pena.

Pontarolo destacou sobre a prática do degredo no Brasil oitocentista, fazendo como recorte espacial de sua abordagem a Freguesia de Guarapuava.³ Um dos exemplos de degredados utilizado pelo historiador, foi o de Félix da Silva, condenado em 1835, que teve sua condenação finalizada em 1845. Nesta perspectiva, foi indicado que o “indesejado” em questão, criou vínculos na dita Freguesia, na medida em que constituiu uma família, e permaneceu no espaço de condenação após o período de encerramento da pena. Ainda se destacou que o degredado Félix, foi constado na lista de votantes da região (PONTAROLO, 2007, p. 88).

³ A povoação de Guarapuava foi marcada por “desbravamentos” do ambiente ocorrido ao longo do século XVIII e XIX. Como destaca Pontarolo (2005) um maior destaque para a região ocorre em 1808, quando D. João assinou uma carta régia ordenando a povoação dos “campos geraes de Coritiba e Guarapuava”, além de permitir ações violentas contra os indígenas que habitavam o espaço [...] Em 1810, se efetivou o processo de reconhecimento da região e construção de uma fortificação denominada “Fortim Atalaia” (PONTAROLO, 2005, p. 37-41).

O contexto de inserção é extremamente importante para se observar a constituição dos degredados como sujeitos na história do Brasil. No entanto, a análise pretendida neste trabalho, vai se concentrar nos materiais jurídicos em torno do degredo, pautando-se em como o afastamento e a relação de punição se instituíam em determinado contexto legislativo, assim também relacionando com os materiais bibliográficos que conversam com as perspectivas possíveis de se identificar a partir da análise desenvolvida.⁴

O degredo como punição

A prática do degredo não foi uma inauguração da política portuguesa estendida às colônias.⁵ Tal punição possui um caráter antigo. Um dos exemplos mais célebres da antiguidade é o de Sócrates. A proposição ao filósofo grego de deixar Atenas, sendo afastado, como forma do mesmo deixar de influenciar o meio social ateniense, foi recusada. Sócrates escolheu à morte por ingestão do veneno conhecido por cicuta. Geraldo Pieroni, grande historiador envolto da problemática do degredo no Brasil, assim destacou sobre o uso da punição com caráter de afastamento na Antiguidade entre os gregos e romanos:

Os gregos e os romanos conheceram e praticaram amplamente a expatriação penal. Nas repúblicas gregas, tais como Atenas, Siracusa e Argos, o exílio era uma prática grave que restringia os casos de sentença capital, e era admitida pela severa legislação de Dracon. (PIERONI, 2000, p. 23).

O contexto da Idade Moderna, provocou abruptas mudanças em terras portuguesas. A era das “Grandes Navegações, é permeada pela transição de ideais, concepções e sujeitos. A ambição pela “conquista” de novas terras, e a forte presença da Inquisição, marcaram um passo importante para compreender o duplo mecanismo a que funcionava o degredo: “afastar para corrigir” e “usar” dos condenados/as para fins de resolução de problemas nas colônias (GRUZINSKI, 1999; TEYSSIER, 1992).

Souza (2009, p. 46) em sua importante obra dedicada a investigar as práticas de feitiçaria no Brasil colonial, destacou que uma das características da relação entre a Metrópole lusitana e a Colônia era a transposição dos ideais. A política portuguesa, não só almejava uma

⁴ O presente artigo é fruto do Trabalho de Conclusão de Curso da Graduação. Houve adequações em torno da proposta de se concentrar nas discussões em torno do contexto jurídico quanto ao uso da pena de degredo no Brasil.

⁵ Outra concepção que deve ser ampliada, é quanto outras monarquias europeias também utilizarem do degredo como meio de conexão com suas colônias. O caso inglês, é um desses exemplos no que se refere ao uso das colônias da América do Norte para cumprimento da pena dos degredados/as. O uso do degredo como forma punitiva pela Inglaterra compreendida diversas finalidades. Foi a partir de 1718, que a coroa inglesa passou a intensificar o uso da pena concebida pelo ideal de afastamento e conexão com as colônias (PIERONI, 2000, p. 29).

“dominação” das terras brasileiras para fins de exploração e intervenção política, mas fazer da Colônia, um alongamento da Metrópole. Se concebia que os ideais portugueses deveriam ser perpassados para as terras brasileiras, assim como concepções, imaginários e condutas. Junto com os degredados/as que carregavam suas bagagens culturais como condenados/as de Portugal, chegavam as Ordenações do Reino como parâmetro judicial, com um atento olhar religioso para práticas percebidas como subversivas, além de uma desejosa política de controle.

As concepções lusitanas transitavam assim como os degredados que chegavam a colônia, bem como a legislação judiciária penetrava em terras brasileiras, o rei e o inquisidor passaram a ver as terras coloniais americanas como um espaço de domínio jurídico e religioso. Na perspectiva de Pieroni, um dos componentes responsáveis por usar de tal punição como meio de afastamento dos indesejados, foram os Tribunais Inquisitoriais de Portugal. A marca religiosa do solo português deixava sua marca punitiva, listando uma ampla possibilidade de concepções e práticas consideradas indesejadas. As diversas transgressões punidas, não só marcavam a essência do poder inquisitorial,⁶ mas estendia para além de seu projeto uma desvinculação dos desvios da Metrópole. Os sujeitos indesejados observados com ameaças para integridade cristã em território lusitano, passavam assim a ser alvo dos Tribunais, e também a compor a lista dos degredados/as que chegavam na colônia:

Do judaísmo passa-se rapidamente para as práticas consideradas menores: blasfêmias, feitiçaria, sodomia, bigamia e outros “pecados-crimes” que apresentavam algum aspecto de heterodoxia em relação aos princípios religiosos da Igreja Católica. A vocação específica do Santo Ofício era a conservação da ortodoxia da *Mater Ecclesia*. (PIERONI, 2000, p. 62).

No entanto, a ótica do contexto relacionado aos degredados/as não era só a punição. Apesar do forte imaginário dos “indesejados” como condenados, afastados e “desajustados”, os mesmos que saíam de Portugal como “delinquentes”, chegavam na colônia como “contribuintes”, a favor do mecanismo de ação para as autoridades. A noção de nocividade em terra lusitana, era interposta pela concepção de utilidade na colônia, na medida em que havia falhas e problemas em diversos eixos da povoação em território colonial. Os banidos assim tornavam-se a engrenagem perfeita para compor o complexo mecanismo que geria a colônia (TORRES, 2013, p. 136).

⁶ Em relação ao contexto inquisitorial cabe ainda a noção em torno do degredo como purificação, ou “Purgatório” para aqueles que eram vistos com condutas inadequadas. Cabe destaque à compreensão de Antonil dos degredados em torno do cumprimento de pena como espécie de expiação das culpas: “O Brasil é o Inferno dos negros, o Purgatório dos brancos e o Paraíso dos mulatos” (ANTONIL, 1967, p. 160).

Como destaca Torres (2013), a ideia do degredo, era inicialmente, uma punição. No entanto, adequações quanto às possibilidades dos papéis possíveis a serem desempenhados pelos sujeitos condenados ao degredo, começavam a ganhar rascunho na política lusitana. Na medida em que se necessitava pessoas para povoar um vasto território, um contingente para construir cercamentos e defender fronteiras, e tantos outros contextos que estavam em falha na administração das colônias, os degredados assim acabaram por revelar uma outra face da moeda. Ressaltava-se a disposição destes como “delinquentes”, mas sua utilidade se fazia presente no cotidiano de uma colônia que se formava sob o olhar lusitano:

Durante o século XV e parte do XVI, o degredo era sentença clara e aplicada a respostas aos crimes e pecados cometidos, segundo o estipulado nas leis, consistindo fundamentalmente em apartar do convívio, para o mais longecondição propiciada pela expansão do Império- e pelo maior tempo possível, aqueles que representavam um ônus social, sendo esta exclusão a lógica primeva do degredo no Império português [...] A partir deste momento, o degredo não foi mais considerado exclusivamente como uma resposta punitiva a um delito, mas passou a representar um benefício para os serviços reais por colocar à disposição do Estado os seus condenados (TORRES, 2013, p. 133).

As Ordenações Filipinas e o degredo para o Brasil Colônia

Não há como compreender a aplicação do degredo no período colonial do Brasil sem mencionar as Ordenações Filipinas. O uso do degredo, antes de passar por diversas modificações, mutações de pena, ou por processos de adequações na medida em que contextos e adversidades se formavam, era concebido legislativamente. Se os degredados eram punidos, se o peso do caráter indesejável era sobreposto em suas costas, era porque judicialmente uma base fundamentava um discurso de condenação para estes. Os códigos legislativos padronizavam casos, delitos, contextos e punições. É onde os condenados são dispostos como indesejados, mas cautelosamente já se configurava um uso destes para fins de resolução de problemas coloniais.⁷ O amplo uso da punição no sistema punitivo das Filipinas já indica isso, como destaca Torres (2017, p. 230): “Tomando-se por base o texto da lei no Código Filipino, a pena de degredo figura como peça centra do sistema punitivo, respondendo por mais da metade do total de condenações previstas”.

⁷ Existe uma ampla variedade de contribuições relacionadas aos sujeitos degredados, por exemplo defesa do território colonial frente “ameaças estrangeiras”, trabalho em fortalezas, além de servirem como mão-de-obra para inúmeros serviços (AMADO, 2000, p. 818).

Em 1603,⁸ um novo capítulo se formava na legislação portuguesa. Era assim, promulgado um novo código legislativo: as Ordenações Filipinas, durante o reinado de Felipe III. No entanto, as mesmas haviam sido aprovadas anteriormente no reinado de Felipe II⁹ (TORRES, 2017, p. 225-226).

Composto por um total de 5 livros, as Ordenações Filipinas fundamentavam o processo de Legislação que vigorou em Portugal, e conseqüentemente no Brasil, como colônia desta. O Livro V a que irá se referir este trabalho, é a parte que se vincula ao contexto de especificação dos delitos e suas respectivas punições. Diversas são as formas de condenações descritas neste material jurídico: pena de morte, açoites, castigos físicos, entre tantos outros. Uma das punições amplamente citada é o degredo, em diversos casos para o Brasil. Há uma ampla utilização dos delitos que se configuravam como passíveis de condenação para as terras brasileiras. A seguir, compreende-se alguns destes.¹⁰ (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1603).

A pena de degredo é explorada de maneira específica em dois títulos: o CXL: “Dos degredos e degredados” e o CXLIII: “Dos degredados que não cumprem os degredos”.

O degredo para as terras brasileiras, na maioria das vezes, aparece como forma de punir delitos considerados como de categorias graves. Entretanto, existem nuances, já que as Ordenações Filipinas hierarquizavam as punições de acordo com o “ocupação social” do indivíduo julgado. Um exemplo dessa classificação com base censitária, pode ser vista no Título LXXX do Livro V, que trata sobre o delito em referência ao uso de armas, no qual se estabelecia regras para uso das *Arcabuzes*.¹¹ Observamos nesse contexto, um processo de categorização do indivíduo, em que sua “posição” em contexto social, definia a tipologia de condenação que este receberia. Caso fosse peão: açoite e degredo perpétuo para as galés,¹² se a pessoa fosse vista como de “maior qualidade”, a punição seria de degredo perpétuo para o Brasil, e caso fosse escravo seria condenado à morte (ORDENAÇÕES FILIPINAS, Título LXXX, 1603, p. 1229).

⁸ Durante a vigência da União das Coroas Ibéricas.

⁹ Anteriormente às Ordenações Filipinas outras Ordenações já funcionavam, como as Ordenações Afonsinas promulgadas em 1446 e as Ordenações Manuelinas de 1521. Refiro-me mais especificamente às Filipinas por vigorarem no recorte da pesquisa (TORRES, 2017, p. 225-226).

¹⁰ A lógica seguida é a de perceber uma estruturação do material jurídico em torno da condenação do degredo para o Brasil. Os títulos destacados, além de demonstrarem um uso de tal pena para destino brasileiro, possibilitam uma compreensão em torno da forma em que se constroem determinadas concepções.

¹¹ Arma de fogo.

¹² As galés eram trabalhos forçados, pena prevista na Legislação Portuguesa e considerada como “a mais rude pena para os condenados. Nas galés os réus sofriam humilhações e surras, além de extrema fadiga” (PIERONI, 2000, p. 124).

A punição para aqueles dispostos como passíveis de condenação pelo título (LXXX) era intensamente severa. O temível processo condenatório para aqueles que deveriam se ser lançados “ao desconhecido”, era a saída mais leve, sendo o degredo uma medida extremamente árdua para aqueles que contavam com um futuro de incertezas. Ser um sujeito de “maior qualidade” perante os jugos das autoridades lusitanas, nesse contexto, juridicamente não seria medida para escapar da temerosa condenação, mas ao menos seria um meio de “escape” dos trabalhos forçados nas galés e até mesmo da morte, como era previsto para os escravos. Neste contexto, o degredo se encaixava como “medida para privilegiados”.

Outro grande exemplo de divisão de hierarquização da punição de acordo com a ocupação social do indivíduo referido, é observado no título XV: “Do que entra em mosteiro, tira Freira, ou dorme com ela, ou a recolhe em casa”. Tal punição para este delito, determinava que quando provado que algum homem fazia o ato referido, se fosse peão seria condenado à morte. Em caso de ser “de mór qualidade”, livraria sua vida, pagando cem cruzados para o Mosteiro em questão”, mas não escaparia da temida condenação de degredo perpétuo para o Brasil (ORDENAÇÕES FILIPINAS, Título XV, 1603, p. 1165).

Outro exemplo de abordagem religiosa é encontrada no título XL: “Dos que arrancam em Igreja ou procissão”. Determinado título, previa a punição para aqueles que dentro de espaço religioso usassem de espadas ou punhais para propositalmente ferir alguém. Caso o ato ocorresse “onde o corpo do Senhor foi ou estiver”, deveria o acusado ser degredado para sempre ao Brasil, em caso de tal delito ocorrer em Procissão, e o ato se formulasse “onde o corpo do Senhor não vá”, seria o indivíduo acusado degredado por dez anos ao Brasil. A presença simbólica “do corpo do Senhor” era parâmetro para definir o tempo da punição do/a condenado/a (ORDENAÇÕES FILIPINAS, Título XL, 1603, p. 1190).

Observa-se nos dois títulos acima, um forte apego do material das Ordenações Filipinas em torno do âmbito religioso da sociedade. Isto de certa forma, firmava a vinculação da concepção cristã, em que institucionalmente, as práticas entre Estado e Igreja não se desprendiam totalmente. Contudo, são casos em que há uma maior vinculação com o “crime” do que com um “pecado” institucionalmente falando. A “conduta moral cristã”, as práticas subversivas, não deixavam de ser punidas, mas correspondiam mais especificamente a compreensão dos Tribunais Inquisitoriais, que possuíam uma densa e temida presença dentro de Portugal no contexto da Idade Moderna. Tal contexto é apontado por Torres (2017, p. 238) que demonstrou que o Brasil durante o século XVII tornou-se um grande receptáculo de condenados/as advindos/as por meio dos Tribunais eclesiásticos, na medida que na segunda

metade deste século 80% dos condenados em autos-de-fé, recebiam o Brasil como destino de cumprimento da pena.

Um terceiro exemplo de Título que configura uma abordagem vinculada ao contexto religioso do/a condenado/a se encontra no Título LXIII, que ao contrário dos já citados, não previa a base religiosa na descrição do título, mas quanto à aplicação de sua pena. O título em questão, previa o veredito de condenação para aqueles que “ajudavam os escravos a fugir”, há três classificações em tal definição: cristão, judeu ou mouro forro e judeu ou mouro cativo. A condição de religião se firmava ainda na condição de “forro ou cativo. Neste sentido, cristãos receberiam degredo para sempre para o Brasil, “judeu ou mouro forro” seria “escravo do senhor que assim levava. Já o contexto dos judeus ou mouro cativos, era uma exposição ao suplício público: os açoites (ORDENAÇÕES FILIPINAS, Título LXIII, 1603, p. 1212).

A severa punição do degredo novamente definia um caso em que o delito tinha um grau de gravidade extremamente intenso, em que o temido afastamento tornava-se um privilégio. Neste caso, “ser privilegiado”, não se configurava aos bens financeiros, mas estar moralmente encaixado dentro da religiosidade imposta: “ser cristão”. Para judeus e mouros, a pena era mais severa, justamente por não serem cristãos. O cativo perderia sua liberdade como sujeito, e estaria preso às imposições marcadas pelo contexto de sua punição. Além disso, receberia açoites. Nesse sentido, a hierarquização das penas se dava pelo caráter religioso, sendo mais um exemplo de hierarquia a que o degredo do Brasil se encaixava, para padronizar sujeitos em grupos sociais, através do mecanismo de fragmentação das condenações.

Um dos títulos mais influentes para permear os mecanismos da condenação foi o CXL denominado: “Dos degredos e dos degredados”, que especificamente previa uma base jurídica para aplicação da pena de degredo, os desdobramentos de tal título tem uma abordagem específica da pena que se fundamentava pelo caráter de afastamento. O principal quesito de tal disposição jurídica, é fundamentado na estipulação de um tempo mínimo para cumprimento de pena, daqueles que recebiam o veredito de degredo para o Brasil. Nenhum afastado para o Brasil, seria condenado por degredo menor do que cinco anos. Legislativamente, a determinação de um tempo específico, torna-se uma das bases centrais da estrutura da referida base legislativa (ORDENAÇÕES FILIPINAS, Título CXL, 1603, p. 1318).

Outro destaque importante em tal título, ocorre quanto ao caso da comutação de pena, na qual o indivíduo é condenado inicialmente ao trabalho nas Galés, mas ao provar aos desembargadores que era “escudeiro ou daí para cima”, ou que tivesse menos de dezesseis

anos, ou mais de cinquenta e cinco, ou possuísse alguma enfermidade que o impossibilitasse de servir nas Galés, teria a pena comutada para degredo no Brasil. Neste caso, além de uma concepção de “hierarquização” dos indivíduos prevendo diferentes categorias de punições, há restrições quanto às condições físicas dos sujeitos condenados¹³ (ORDENAÇÕES FILIPINAS, Título CXL, 1603, p. 1319).

As Ordenações Filipinas figuram uma punição diferente em relação ao tempo de cumprimento de pena para aqueles que fossem degredados para as colônias africanas. É possível identificar determinada perspectiva em relação ao Título LXXV, que ao mesmo tempo em que previa uma divisão de vereditos de acordo com os prejuízos causados por tal delito, propunha também uma relação que definia a possibilidade de um tempo menor para cumprimento de pena de degredo no continente africano, se comparado aos cinco anos de degredo estipulados para o Brasil. O título que se trata da punição para aqueles que cortavam “árvores de fruto”, dispunha de uma condenação de quatro anos para África, além de açoites, quando o delito causasse prejuízo de quatro mil réis. Já quando o prejuízo fosse de trinta cruzados ou mais, o degredo seria para o Brasil, com caráter perpétuo (ORDENAÇÕES FILIPINAS, Título LXXV, 1603, p. 1222).

O mesmo se configura no Título LXXVIII, que explica sobre a punição para aqueles que matavam animais de forma maliciosa. Novamente é evidenciando um tempo menor do que cinco anos em relação ao degredo no continente africano. Partindo de uma divisão categórica dos delitos em que se o prejuízo gerado para tal crime fosse maior, a aplicação se desvinculava do continente africano, passando a impor um degredo “para sempre” para o Brasil:

E a pessoa que matar besta, de qualquer sorte que seja, ou boi, ou vaca alheia por malícia, se for na vila, ou em alguma casa, pague a estimação em dobro, se for no campo pague em três dobro, e todo para seu dono: e sendo o dano de quatro mil réis, seja açoitado e degredado quatro anos para a África. E se for de valia de trinta cruzados, e daí para cima será degredado para sempre para o Brasil (ORDENAÇÕES FILIPINAS, Título LXVIII, 1603, p. 1225).

Um dos grandes exemplos para perceber a forma como a disposição das punições era concebida pelas Ordenações Filipinas, encontra-se no Título CXLIII denominado: “Dos degredados, que não cumprem os degredos”, sendo o ponto principal de tal quesito uma abordagem em torno dos degredados que abandonavam o espaço que a eles eram direcionados

¹³ Como já citado o trabalho nas Galés, era uma das penas mais severas previstas na legislação, pelo caráter exaustivo dos trabalhos, por isso, provavelmente, se estabelecia limites de idade, também havia a questão de limitação física por conta de enfermidades, que impossibilitava a realização dos serviços. Ser degredado era terrível, mas ao menos oferecia uma liberdade limitada ao indivíduo condenado.

para o cumprimento de suas penas. A pessoa condenada não poderia deixar o lugar definido para cumprimento da pena sem portar o documento que lhe era ordenado.¹⁴ Uma nova disposição de condenações era formulada e prevista para os delinquentes que ousavam de descumprir os decretos condenatórios previstos nas Filipinas. Como exemplo: caso o condenado estivesse a cumprir a pena em Couto de Castro-Marim,¹⁵ seria degredado para a África, caso estivesse a cumprir a punição na África, seria degredado para o Brasil, e caso as terras brasileiras fossem o seu espaço de punição, teria sua pena dobrada, e se a pena original fosse de degredo perpétuo, o indivíduo seria condenado à morte. A forma como foi descrito tal título parece ordenar as penas das mais leves às mais severas. Em relação ao Brasil, poucas possibilidades condenatórias aparecem como substituição para os desobedientes, no caso se dobraria a pena, se o contexto fosse de um “degredo perpétuo, a substituição condenatória era à morte” (ORDENAÇÕES FILIPINAS, Título CXLIII, 1603, p. 1323).

Estes são alguns exemplos de como se estruturava o uso da pena de degredo para as terras brasileiras no material jurídico das Ordenações Filipinas. Evidentemente, tal contexto era apenas um “modelo”, na medida em que as adequações das penas surgiam como forma de resolver os problemas que surgiam na colônia. Como exemplo, Amado (2000) destacou sobre aqueles que eram “agraciados” ou “realocados” pelas comutações/negociações de suas punições, assim burlando o que se previa nas Ordenações Filipinas. A historiadora parte do contexto da Amazônia:

A Amazônia integrou o xadrez do império colonial português, recebendo, em geral via comutação de penas, grandes levas de degredados quando o governo português julgou isso necessário, da mesma forma que viu serem comutadas para outros locais do Brasil ou do Império luso muitos degredados a ela originalmente destinados (AMADO, 2000, p. 287).

O desenfreado envio dos degredados/as no período colonial indicava ao mesmo tempo uma percepção da utilidade destes por parte da própria Coroa Portuguesa, mesmo que tal perspectiva fosse ocultada. Contudo, muitas vezes o próprio ideal de “pronto serviço” dos condenados/as em favor da Metrópole tornava-se falho. Em uma Carta de Duarte Coelho, um donatário da Capitania de Pernambuco, houve denúncia contra o denso envio dos condenados/as ao banimento em Portugal que chegavam ao Brasil, na medida em que estes criavam resistências contra “a ordem” que se desejava firmar sobre a colônia. Tal indicação aponta duas questões: a resistência de condenados/as ao banimento frente ao que se desejava moldar em relação às suas pessoas como ajustados ao projeto de “edificação da colônia”, e os

¹⁴ Nas Ordenações Filipinas o documento é denominado como Certidão Pública.

¹⁵ Localiza-se no distrito de Faro, na região do Algarve.

desentendimentos entre a Coroa Portuguesa, que tornava o Brasil um grande receptáculo de banidos, contra às autoridades locais que observavam tal prática com certo desgosto. Este último caso é perceptível na escrita do donatário em questão, em carta do de 20 de dezembro de 1546.¹⁶

Outrossim, Senhor, já por três vias tenho escrito e dado conta a Vossa Alteza acerca dos degredados, e isto, Senhor, digo por mim e por minhas terras, e como é pouco serviço de Deus e de Vossa Alteza e do bem aumento desta Nova Lusitânia, mandar para aqui tais degredados, como de três anos para cá me mandam. Porque certifico a Vossa Alteza e lhe juro pela hora da morte, que nenhum fruto de bem fazem na terra, mas muito mal e dano [...] (MELLO; ALBUQUERQUE, 1997, p. 102).

As queixas do donatário pela percepção dos degredados transpassa uma figuração dos condenados como resistência, frente aos desejos do projeto de uma “Nova Lusitânia”. O conteúdo da carta não conseguiu barrar a intensa prática do envio dos degredados/as às terras do Brasil, visto que às Ordenações promulgadas em 1603, continuavam a prever às terras brasileiras como espaço de condenação para os “delinquentes”, bem como durante o período colonial, o degredo se firmou como uma forte saída frente aos problemas que emergiam no controle administrativo da colônia.

O Código Penal de 1830: o degredo com os “ares” do Império do Brasil

Um dos abalos causados pela instauração do Império no Brasil teve seu eco no ano de 1830, legislativamente falando, o Código Penal de 1830 reformulou a concepção legislativa em torno da população brasileira. Para compreender o degredo dentro do contexto Penal de 1830, é necessário partir inicialmente do contexto de formulação de tal modelo penal.

A formação do Código Penal de 1830 tem um caráter dual. As marcas das Ordenações Filipinas tracejavam a transição para um novo modelo legislativo, em meio aos ideais de formulação de um modelo penal “moderno e mais civilizado”. As punições relacionadas a contexto religioso são desvinculadas do eixo-alvo de intervenção penal, apesar de ser fortemente inserido nas punições, concepções em torno da “honra e dos bons costumes”. As penas de suplícios corporais passaram por uma brusca redução, mas ainda previam-se açoites em alguns casos. O Código Penal, assim em meio a dualidades se constituiu. Um forte apego ao ideal moderno e humanista, com um “espírito de mudança, ao mesmo tempo em que não se

¹⁶ Mesmo tal contexto não se vinculando às Ordenações Filipinas, na medida em que a promulgação desta base legislativa ocorre em 1603, é importante o destaque da escrita da Carta. O conteúdo refere-se explicitamente ao envio dos degredados/as na Colônia, política que continuou amplamente praticada durante a regência das Filipinas. Cabe nesse sentido, uma evidência quanto à resistência dos/as condenados/as e desentendimentos entre as autoridades locais e a Coroa lusitana.

rompia definitivamente com os ideais filipinos marcavam o contexto do Código Penal de 1830” (NORONHA, 2004, p. 3-8).

Noronha (2004), destacou sobretudo os ideais modernos que figuraram para instaurar um caráter intenso de mudança no contexto de formulação do Código Penal de 1830. E muito bem pontua, que quase todos os pontos que constitui uma “visão mais moderna” em torno do modelo jurídico, possui ressalvas. Antes de partir para o contexto das “penas de banimento” na composição de tal modelo legislativo, convém apresentar um dos pontos mais controversos ao referir-se de um código “menos violento e mais humano”. Destacar uma redução de condenação com “suplícios físicos”, ou uma abrupta queda no índice de punições com pena de morte, não é assumir uma totalidade em tais fenômenos.

Um dos exemplos que possibilitam uma concepção mais assertiva quanto ao caráter ambíguo do modelo penal, está contido no Capítulo IV referindo-se ao delito de Insurreição, que mais especificamente no artigo 113 propunha: “Julgar-se ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força. Penas: Aos cabeças-de morte no gráo máximo; de galés perpétuas no médio; e por quinze annos no mínimo; -ao mais açoites” (CÓDIGO PENAL DE 1830, Art. 113).

Tal contexto possibilita compreender que um conceito “moderno” e extremamente “modificado” no modelo penal em questão, deve ser compreendido não pela sua totalidade. A disposição dos escravos no crime de Insurreição reforça o aspecto da punição com pena de morte e uso de açoites. O suplício e à morte, presente em determinada parte do Código reforçam questionamentos sobre um modelo humanista que se distancia do sangue em nome de uma reformulação na forma de punir. A condenação da morte, mesmo que rara, não era inexistente no Código Penal do Império, assim como os açoites e as galés, são referenciados em tal Capítulo.

Referindo-se mais especificamente às penas com caráter de afastamento, é possível de identificar uma brusca mudança quanto uma comparação em relação ao modelo filipino que amplamente usava de tal prática para punir os/as condenados/as. Noronha (2004, p. 9), destacou em uma análise quantitativa, sobre as relações de punição com caráter de banimento no contexto do Código Penal de 1830. Segundo a historiadora: “O desterro para fora do Império representou 0,85% do total das penas, o desterro para fora da Comarca ou Província 1,28% e o degredo propriamente dito 1,20% do total”.

Em relação ao contexto dos índices apresentados, é possível observar uma dinâmica que primeiramente indica que as penas com caráter de afastamento foram poucas usadas no contexto penal do Império. Quanto à especificidade da pena, ainda nota-se que o afastamento

interprovincial, ou seja, dentro do território nacional, foi prática mais comum do que o banimento para além do território nacional. Sem dúvidas, à prática do degredo/banimento passou por grandes modificações no modelo do Código Penal de 1830, se contraposto às Ordenações Filipinas, em que o degredo ocupava centro de punição para uma vasta composição de delitos. Contudo, as práticas de afastamento ainda eram presentes, os condenados/as recebiam privações e continuavam construindo um processo de inserção social, como já mencionado o exemplo de Félix da Silva o degredado de Guarapuava em 1835 (PONTAROLO, 2007, p. 88).

Uma das características já indicadas por Noronha, e que em sequência da análise do próprio modelo Penal do Império aparece, é a noção de uma maior variedade de termos para se referir ao contexto de penas relativas ao caráter de afastamento: mais especificamente degredo e desterro. Segundo Toma (2009), as diferenciações de tais termos não eram alvo das Ordenações Filipinas, sendo neste modelo jurídico, utilizado de forma específica o termo degredo. A autora menciona que tais termos aparecem como categorias diferentes no Código Penal de 1852, sendo o desterro definido como “uma obrigação do condenado sair do lugar”, e degredo como “envio do degredado para uma possessão ultramarina” (TOMA, 2009, p. 4).

A marca de um condenado ao banimento em contexto imperial significava estar sujeito a uma série de privações, não só pelas condições de um novo viver incerto, longe do meio social do sujeito condenado. As adversidades resultantes da punição, tem sem dúvidas grande peso nas dificuldades dos/as condenados/as, porém, a lei do Código Penal do Império, buscava demarcar uma categorização de “a margem da sociedade” para aqueles que eram banidos. Assim se previa no Art. 50: “A pena de banimento privará para sempre os réos dos direitos de cidadão brasileiro, e os inibirá perpetuamente de habitar o território do Imperio. Os banidos que voltarem ao território do Imperio serão condemanados a prisão perpetua” (CÓDIGO PENAL DE 1830, Art. 50).

Duas colocações são dispostas no artigo em questão. O primeiro destaque reforça que ser banido significava a perda dos direitos, em grau mais intenso, se negava ao indivíduo condenado, de gozar de uma identidade de cidadão do território brasileiro. Não possuir direitos era estar a parte, ser alguém a margem da sociedade, o banimento era uma atitude de condenar a prática com o afastamento, mas afastar indicava que como condenado, o sujeito não estaria condicionado aos direitos de uma nação.¹⁷ Para aqueles que descumprissem o

¹⁷ A percepção de banimento aqui parece ter um caráter específico. Ou talvez se constitua por meio de uma dualidade, na medida em que ser banido nesse contexto, era estar “para sempre” privado de gozar dos direitos políticos como cidadão brasileiro. A menção da perda de direitos como “cidadão brasileiro”, também é destacada

previsto na condenação de banimento, voltando ao território de origem, a perda de liberdade seria total. A prisão perpétua delimitaria uma prisão física para o/a condenado/a, uma medida mais incisiva que as limitações de um banimento.

Conforme Noronha (2004):

É interessante se pensar como a questão de liberdade se torna importante para o sistema punitivo. Sabemos que Portugal ao degredar um criminoso para uma de suas colônias não o colocava em uma prisão. O degredado tinha uma certa liberdade em seu destino final. Era-lhe permitido trabalhar e refazer sua vida (NORONHA, 2004, p. 5).

A relação de afastamento era evidenciada Artigo 51. O contexto de aplicação definia que a liberdade do indivíduo condenado estaria limitada ao espaço de cumprimento estipulado para pena de degredo, não era permitido a saída do lugar definido, além de destacar que em nenhum caso o degredo seria destinado dentro do espaço original da Comarca em que vivia o/a condenado/a (CÓDIGO CRIMINAL DE 1830, Art. 51).

Isso de certa forma não restringia a circulação do/a punido/a dentro do espaço de sua reinserção - os recomeços e adaptações não eram barrados. Evidentemente, as condições se tornavam bastante limitadas, pois, como já visto, pela ótica do modelo imperial, os banidos deixariam de gozar dos direitos de um cidadão brasileiro. O contexto de tal formulação é evidenciado no caso do já citado degredado da Vila de Guarapuava, que pela lógica estaria restrito a viver sobre às condições do seu local de degredo na Freguesia, não podendo sair de tal espaço. Porém, a adaptação do mesmo pareceu ser bem sucedida na medida que após 1845, quando sua pena já teria se encerrado, o condenado continuou a viver na região, não tornando a seu local de origem. Inclusive segundo Pontarolo, o degredado Felix da Silva em 1848 constava na lista de votantes da região (PONTAROLO, 2007, p. 88).

Assim como as Ordenações Filipinas, o Código Penal de 1830 se mostrava um modelo a ser seguido, que neste contexto, se previa punições específicas para tais sujeitos concebidos como “indesejados”. No entanto, a construção da realidade a ser vivenciada, em meio aos desafios e superações passavam a ser constituídos pelos próprios degredados/as.

O caráter de subdivisão de penas por categorias também aparece na estrutura do Código Penal de 1830. A exemplo da “Seção I: Estupro”, que abordava consonâncias com delitos de características sexuais. Um dos “eixos-bases” desta seção é o Art. 219: que previa a pena para casos de defloramento de “mulher virgem”, com menos de dezessete anos. Neste artigo, a imposição ao condenado era um “desterro para fóra da comarca, e que resedir a

no Art. 53 do Código, contudo especificado para os casos de “degredo e desterro”, além de tal medida se constituir por caráter temporário e não perpétuo (CÓDIGO PENAL DE 1830, Art. 53).

deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta”, caso o casamento entre réu e vítima fosse firmado, a pena não se exerceria (CÓDIGO PENAL DE 1830, Art. 219).

Os desdobramentos dos casos do Art. 219 são dispostos em contextos específicos. Um dos exemplos é a situação prevista no Artigo 221: “Se o estupro fôr cometido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento”, neste caso a punição seria: “de degredo de dous a seis annos para a província mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta” (CÓDIGO PENAL DE 1830, Art. 221).

O contexto de tais artigos, permite observar algumas questões. Primeiramente, a questão “moral” acima de uma intervenção penal. O crime deixaria de seguir com as condenações se o casamento fosse firmado entre a ofendida e o acusado por tal delito, o “desvio da honra” era desvinculado do âmbito penal, na medida em que se constituía uma união matrimonial entre réu e ofendida. Tal contexto não seria previsto no Artigo 221, tendo em vista em que, se previa o contexto de casos em que uma construção de união não era permitida, nem moralmente “bem vista” como solução, por conta do “grau de parentesco” entre o acusado e a ofendida.

A relação de grau de parentesco, é uma segunda colocação possível de se observar na forma que se estrutura as punições para tais contextos de crime. Observa-se entre os casos além da diferença dos sujeitos autores de tal crime, uma diferença no tempo de punição. Para aquele que se vinculasse um grau de parentesco em relação à vítima, o tempo era maior. O contexto de afastamento também se difere, enquanto o Artigo 219 previa um “desterro para fora da comarca em que a deflorada residisse”, o Artigo 221 já estipulava um degredo “para a província mais distante da que residir a deflorada”. A especificidade, assim, reforçava a divisão categórica dos casos, e o contexto de autoria do crime sexual (CÓDIGO PENAL DE 1830, Art. 219; 221).

Se reduzido foi o uso de punições com caráter de afastamento de condenados/as no contexto do Código Penal de 1830, mais reduzido ainda foi o uso de “afastamento externo”.¹⁸ A organização política de Portugal que readequava o uso das punições para uso dos “membros indesejados” em favorecimento da “formação colonial”, já previa um amplo uso do degredo externo em sua base legislativa: as Ordenações Filipinas. Este ponto é um dos principais diferenciais quanto contexto jurídico do Processo Penal de 1830, que pouco mencionava o banimento, e estipulava de forma mais evidente determinada punição com vínculo interno. (NORONHA, 2004, p. 9).

¹⁸ Para além do espaço interno do país.

Contudo, é possível observar que a prática de envio dos indesejados para além das terras imperiais brasileiras, era destinado a contextos de crimes extremamente graves. Um dos poucos casos que menciona tal medida, é no crime de “Conspiração”, mais especificamente, com o Art. 107 do Código Penal do Império que assim previa:

Corecertarem-se vinte pessoas ou mais, para praticar qualquer dos crimes mencionados nos artigos sessenta e oito, sessenta e nove, oitenta e cinco, oitenta e seis, oitenta e sete, oitenta e oito, oitenta e nove, noventa e um, e noventa e dois, não se tendo começado a reduzir a acto. Penas- de desterro para fóra do império por quatro a doze annos (CÓDIGO PENAL DE 1830, Art. 107).

Resumidamente, os artigos a que acima estão sendo referidos fazem parte do Capítulo II: “Dos crimes contra a Constituição do Imperio, e fôrma do seu governo”, do Capítulo III: “Dos crimes contra o chefe de governo e o Título II: “Dos crimes contra o livre exercício dos Poderes Políticos”. São especificamente abordagens em torno da segurança e constituição do Império, ou vinculados a âmbitos políticos. A norma e a lei não eram nesse sentido restritos a determinado grupo, mas em nome da nação (CÓDIGO PENAL DE 1830).

A disposição da punição como um desterro para fora do território do Império por um período considerado extenso, reforça a gravidade de tal contexto. Mais especificamente a ação teria que ser organizado por um “grupo”, como forma de mobilização contrária à ordem de um espaço a que politicamente e legislativamente houve grande reformulação, principalmente no que se refere à Segurança do Império. Mobilizar um grupo para ferir à ordem do território brasileiro, era visto como grande traição, condenar ao banimento para além do território imperial, os sujeitos vinculados a determinado delito, não só definia o grau da gravidade, mas reforçava uma desonra, “uma traição” contra a pátria e a “ordem”. A desonra, era concebida pela prática do expulsar, simbolicamente, tal condenação reforçava uma negação da pátria ao sujeito, o indivíduo não era mais “digno” de ser um “cidadão brasileiro”. Soma-se a sua condenação o que era previsto quanto aos banidos, a perda de direitos como cidadão do império, porém, neste contexto de banimento externo, a própria categoria de identidade e firmação do sujeito como componente de um grupo nacional, interpretativamente lhe era retirada.

Considerações Finais

A abordagem historiográfica brasileira no que se refere à compreensão da prática do degredo, ou outros termos que se vinculam a punição que teve como categorização o afastamento daqueles que eram acusados pelas legislações, é de extrema importância. Partir

de uma análise específica das legislações, além de melhor centrar o processo de entendimento de tal prática a partir de um “recorte” mais específico, possibilita uma compreensão que parte da Legislação, na figura que traz a essência dos/as condenados/as como indesejados/as.

Primeiramente, no que se refere a formação da nossa história no período colonial, os degredados/as, marginalizados/as pelos tribunais do Reino e da Inquisição de Portugal, foram grandes contribuintes nos processos de povoação, defesa de território, e também de resistências. A marginalização destes, era uma constante dos Tribunais seja pelo contexto eclesiástico, mas principalmente, seguindo o que se propôs nessa abordagem de se compreender, nas Ordenações Filipinas, uma base legislativa extremamente específica quanto ao uso de degredo para o Brasil. Em meio a subdivisões de sujeitos, o degredo para a colônia, ou se centrava em uma condição de “condenação para marginalizados socialmente”, ou uma saída terrível para aqueles que mesmo tendo seus privilégios. Compreender a legislação das Ordenações Filipinas pela ótica do degredo ao Brasil, é uma das possibilidades para perceber como se constituía uma imagem da nossa terra pelo contexto de sua formação.

A relação da pena com caráter de afastamento passou por modificações no contexto em que o Brasil se forma como Império e se remodela juridicamente pelo Código Penal de 1830. A abordagem antes de tudo, deve partir do próprio contexto de formulação de tal material legislativo. Havia um projeto específico de “modernização no modelo penal”, mas tal processo deve ser problematizado, na lógica em que havia exceções, restrições e uma prática que era comum nas Filipinas, a divisão das penas por contextos extremamente específicos. A redução da pena de afastamento, reforça esta concepção, ao mesmo tempo em que houve uma redução de seu uso, não se é totalmente retirado das possibilidades de condenações, e quando previsto, divide situações, impõe ao condenado/a perda de direitos, restringe circulação. A concepção de um afastamento com caráter externo expõe pelo modelo penal, as condições do que se privilegiava como a essência do território imperial, simbolicamente, afastar traidores era reforçar a gravidade de suas ações.

Seja pelo contexto colonial com as Ordenações Filipinas, ou pelo imperial através do Código Penal de 1830, é possível de observar as concepções que um afastamento formulava por meio de suas categorias, simbologias e padronizações. Para traçar uma história dos condenados/as através de suas contribuições dentro do espaço de vivência, é possível partir da construção do imaginário penal, de como determinados sujeitos eram entendidos no âmbito legislativo, e sob quais práticas poderia ser usado determinada punição. A análise não visa partir da história específica de um degredado/a, ou do banido/a, mas da punição em si, seu caráter. As concepções pelas bases jurídicas da época, é um primeiro ponto para compreender

quem foram, e quais às contribuições que os “delinquentes” afastados constituíram na história nacional.

Fontes

BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario portuguez & latino**: áulico, anatômico, architectonico... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712-1728.

CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRAZIL, 1830. Disponível em: LIM-16-12-1830 (planalto.gov.br). Acesso em: 19 Ago. 2023.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro V, 1603. Disponível em: Ord. Filipinas Livro 5 tit. 74/75/76 (uc.pt). Acesso em: 26 Ago. 2021.

Referências Bibliográficas

ABREU, Capistrano de. **Capítulos da História Colonial, 1500-1800**. São Paulo: Publifolha, 2000.

AMADO, Janaína. Viajantes involuntários: degredados portugueses para a Amazônia colonial. Manguinhos: **História, Ciências, Saúde**, v. 6, set., p. 813-832, 2000.

ANTONIL, André João. **Cultura e opulência no Brasil por suas drogas e minas (1711)**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1967.

COSTA, Emília Viotti da. Primeiros povoadores do Brasil. O problema dos degredados. **Revista de História**, v. 13, n. 27, p. 3-23, 1956.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**: formação da família brasileira sob o regime patriarcal. São Paulo: Global, 2013.

GRUZINSY, Serge. **A passagem do século: 1480-1520: as origens da globalização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

MELLO, José Antônio Gonsalves de; ALBUQUERQUE, Cleonir Xavier de. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei**, 2ª ed. Recife: Editora Massangana, 1997.

NORONHA, Fabrícia Rúbia G. S. O Império dos Indesejáveis: uma análise do degredo e da punição no Brasil Império. **Em tempos de História**, n. 8, p. 1-15, 2004.

PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino**: A inquisição portuguesa e o degredo inquisitorial para o Brasil Colônia. São Paulo: UNB, 2000.

PONTAROLO, Fábio. **Degredo interno e incorporação no Brasil meridional**: trajetória de degredados em Guarapuava, século XIX. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

PRADO, Paulo. **Retrato do Brasil**: ensaio sobre a tristeza brasileira. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SOUZA, Laura de Mello e. **O diabo e a Terra de Santa Cruz**: Feitiçaria e religiosidade no Brasil colonial. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SOUZA, Raick de Jesus. A apropriação cultural do degredo e/ou do degredado português para o Brasil Colonial (XVI-XIX) pela historiografia do século XX e XXI para a construção de uma sociedade brasileira., 2016, Feira de Santana. **Anais do VIII Encontro Estadual de História ANPUH**. Feira de Santana: ANPUH, 2016. p. 1-11. Disponível em:

http://www.encontro2016.bahia.anpuh.org/resources/anais/49/1477662941_ARQUIVO_Artigo.pdf. Acesso em: 19 Ago. 2023.

TEYSSIER, Paul. O século glorioso. In: CHANDEIGNE, Michel (org.). **Lisboa ultramarina, 1415-1580: a invenção do mundo pelos navegadores portugueses**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1992, p. 13-46.

TOMA, Maristela. Punição e Razão de estado: o degredo no império colonial português., 2009, Fortaleza. **Anais do XXV Simpósio Nacional de História**. São Paulo. ANPUH, 2009, p. 1-10.

TORRES, Simeia Maria de Souza. Exclusão e incorporação: Degredados na Amazônia Portuguesa na segunda metade do século XVIII. São Paulo: **Revista de História**, n. 168, jan./jun., p. 131-166, 2013.

TORRES, Simeia Maria de Souza. O degredo como punição: a pena de degredo para o Brasil no Livro V das Ordenações Filipinas. Porto Alegre: **AEDOS**, v. 9, n. 20, ago., p. 224-249, 2017.